

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA/SC**

Autos nº. 104.13.000768-7

DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infrafirmados, expor e requerer o que segue:

1. A Requerente, apesar de ter apresentado o crédito privilegiado especial/alimentar do credor Nelson João de Souza Filho (advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.215), quando de sua peça inaugural, conforme discriminado em fls. retro, entende necessário expor a cifra a qual resta pendente de quitação, decorrentes de demais serviços prestados pelo credor ao falido.

2. Giza-se que as cifras abaixo apresentadas são correlatas às defesas dos interesses da Requerente, quando das causas trabalhistas ajuizadas contra a falida, conforme demonstra o Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia (doc. anexo).

3. Desta forma, a Requerente apresenta os números de que dispõe – e entende corretos –, conforme demonstrativo de débito abaixo:

- Valor: R\$ 40.500,00 (19/08/2013) → decretação da falência (vencimento antecipado dos débitos) = **R\$ 40.500,00;**
- Valor Total: **R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)**

4. Assim, tem-se que a cifra que o credor privilegiado especial auferi é equivalente a R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) – cálculo de 26/08/2013. Frisa-se que a referida quantia foi encontrada partir de simples cálculo aritmético.

5. Ressalta-se, ainda, que no que diz respeito ao quadro de credores, o crédito supracitado deverá figurar como alimentar. Nesse sentido, eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO PRIVILEGIADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. [...] **Os honorários constituem crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, do trabalho humano, em qualquer hipótese em que haja concurso de créditos: falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. O privilégio refere-se a honorários de qualquer tipo ou origem, desde que o pagamento seja imputável ao**

395
7

devedor." (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 136).¹ (*grifamos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO PRIVILEGIADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. **"Destarte, não obstante os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em contrário, entendo que, tratando-se de verba honorária, deve ser observada a ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia para o fim de concurso de credores. Isso porque, o artigo 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) assegura a condição de crédito privilegiado dos honorários advocatícios contratuais [...]. Os honorários constituem crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, do trabalho humano, em qualquer hipótese em que haja concurso de créditos: falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."**² (*grifamos*)

6. Diante disto, é medida que se impõe a inclusão e a consequente habilitação do crédito de privilégio especial (alimentar) relativo ao credor Nelson João de Souza Filho (advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.215) nestes autos de autofalência, pelos serviços de advocacia prestados ao falido, de acordo com o instrumento anexo (doc. anexo).

7. Diante do exposto, requer:

a) Seja deferida a apresentação do crédito privilegiado especial (alimentar) do credor Nelson João de Souza Filho (advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.215), conforme memória de cálculo apresentada;

b) A produção de todas as provas admissíveis em direito, especialmente a documental inclusa, apresentação de demais documentos e provas em direito admitidas que forem ordenadas, reservando-se a Requerente ao direito de usar dos demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação;

c) Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam expedidas em nome do procurador Nelson João de Souza Filho, inscrito na OAB/SC sob nº 9.215, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 26 de Agosto de 2013.

Nelson João de Souza Filho
OAB/SC 9.215

Ruana Alves
OAB/SC 34.703

Rol de documentos

- Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia, no original, em 03 laudas.

¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2010.012538-9. Relator: Des. Carlos Prudêncio. Julgado em: 10/05/2011. Disponível em: www.tjsc.jus.br.

² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2010.007507-7. Relator: Des. Carlos Prudêncio. Julgado em: 26/10/2010. Disponível em: www.tjsc.jus.br.